

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Acrescenta o art. 19-W à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para vedar o condicionamento da entrega de órteses, próteses, cadeira de rodas e outros meios auxiliares e documentos à participação do usuário em cerimônias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-W:

“Art. 19-W. É vedado, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o condicionamento da entrega de órteses, próteses, cadeira de rodas e outros meios auxiliares, bem como de laudos, carteiras ou quaisquer outros documentos necessários ao exercício do direito de acesso aos serviços de saúde, mediante a exigência de participação do usuário em cerimônias administrativas, devendo os referidos atos serem praticados dentro da rotina do serviço público, sem exposição da pessoa e de seu estado de saúde.

§ 1º. O descumprimento do disposto no **caput** incorre em ato de improbidade administrativa prevista no inciso XII do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§2º. Se o descumprimento do disposto no **caput** se der mediante ato, cerimônia ou solenidade administrativa, onde se constate presente caráter político, além de improbidade administrativa, os responsáveis também estarão passíveis das penalidades, cabíveis ao caso, previstas na legislação eleitoral.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É comum a realização de cerimônias de entrega de próteses, órteses, cadeiras de rodas, entre outros meios de locomoção sendo promovida pelo gestor local¹.

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, estabelece como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a prática de ato de publicidade, com recursos do erário, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público, nos seguintes termos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

.....

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

.....

Por sua vez, o inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/1992 estabelece as seguintes cominações a que o responsável pelo ato de improbidade destacado estará sujeito:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

¹ <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeito-sarto-entrega-mais-419-aparelhos-de-orteses-proteses-e-cadeiras-de-rodas-e-deve-zerar-fila-de-11-anos-de-espera-ate-2024>



.....

...

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

.....

Neste contexto, a população que necessita de equipamentos de locomoção é obrigada a participar de cerimônia de entrega destes equipamentos que, em geral, é promovida pelo gestor local, em clara violação ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 37.

.....

...

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

.....

...

Desta forma, promovemos a inclusão de dispositivo na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde - SUS), para vedar o condicionamento da entrega de órteses, próteses ambulatoriais, cadeira de rodas e outros meios auxiliares de locomoção à participação do usuário em reuniões de caráter político ou ideológico.

Também busca-se coibir a reunião de pessoas, em solenidades administrativas, simplesmente para entrega de laudos, carteiras ou



quaisquer documentos necessários para o exercício do direito de acesso aos serviços de saúde.

Diante do exposto, em razão da relevância da matéria, contamos com o indispensável endosso de nossos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO

